



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PROCESSO n.º 021/89

Espécie do Expediente: "Isenta do pagamento de tarifa no transporte coletivo urbano portadores de deficiências, físicas, mentais ou múltiplas, que não tenham condições de pagar".

Proponente: Verª. Círia Braga

Data de entrada 15 / agosto / 1989

Protocolado sob n.º 1605 F1.33

ANDAMENTO

Em sessão ordinária de 15.08.89 o presente projeto baixou às comissões de Justiça e Recuperação, Cultura, Educação e Assistência Social.
Em sessão ordinária de 05.09.89 o presente projeto foi aprovado devido ao parecer contrário das comissões permanentes. Resum

PL 021/1989 - AUTORIA: Verª Círia Braga

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 018354 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 3D3042E4A4C2E08D86B6D2437E28DD19





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

JUSTIFICATIVA

A grande maioria dos portadores de deficiências que utilizam transporte coletivo para sua locomoção, está inserida dentro da camada mais carente da população;

Tendo a pessoa deficiente características especiais que necessitam de uma tutela mais significativa por parte não só da Família, como do Poder Público e da própria Comunidade, para vencer suas limitações naturais.

Justifica-se a presente Lei que visa dar aos nossos semelhantes portadores de deficiências, oportunidades de integrarem-se a Comunidade, dispondo de condições de locomoção para estudar e para o tratamento médico ou para-médico.

Ciria Braga





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PROJETO DE LEI Nº 021/89

ISENTA DO PAGAMENTO DE TARIFA
NO TRANSPORTE COLETIVO URBANO
PORTADORES DE DEFICIÊNCIAS, FÍSICAS,
MENTAIS OU MÚLTIPLAS,
QUE NÃO TENHAM CONDIÇÕES DE
PAGAR.

DR. SOLON TAVARES, Prefeito Municipal de Guaíba.
FAÇO SABER, que a Câmara Municipal e eu sancio-
no e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º. Ficam isentos do pagamento de tarifas em
meios de transportes coletivos municipais urbanos, os portadores
de deficiências físicas, mentais ou múltiplas;

Art.2º. A obtenção ao benefício de que trata a
presente Lei dependerá da comprovação da sua situação de ca-
rência ou no caso específico de estudante, mediante atestado
escolar da unidade onde estiver matriculado;

Art.3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua
publicação;

Art.4º Revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA em...

DR. SOLON TAVARES
Prefeito

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE



K.02
Psm



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Justiça e Redação

Parecer N.º
PROCESSO N.º
REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

condes rio

Sala das Comissões, em *05/09/89*

[Signature]

Presidente

[Signature]

Relator

[Signature]

PLL 021/1989 - AUTORIA: Ver.ª Círia Braga

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 018354 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 3D3042E4A4C2E08D86B6D2437E28DD19



*N.º 03
Psm*



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
COMISSÃO DE CULTURA, EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Parecer N.º

PROCESSO N.º

REQUERENTE

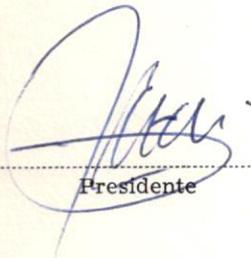
A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina:

PRESIDENTE: CONTRÁRIO

RELATOR: CONTRÁRIO

SECRET.: CONTRÁRIO

Sala das Comissões, em


Presidente


Relator



PLL 021/1989 - AUTORIA: Ver.ª Ciria Braga

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 018354 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 3D3042E4A4C2E08D86B6D2437E28DD19

